SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011987-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: E.V.N. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERTOS DE

EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA - ME

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

EVN Comércio e Serviços de Consertos de Equipamentos de Telefonia e Informática Ltda ME intentou Embargos à Execução movida pelo Banco Itaú Unibanco SA.

Aduziu que celebrou com a instituição contrato de mútuo com as seguintes condições: "taxa de juros ao mês: 1%; taxa de juros ao ano: 12%, com m ulta de 2%. Conforme descrito em fls. 15 dos autos nos itens 11 – atraso de pagamento e multa" (fl. 02), transcrito como no original.

Ocorre que quando do inadimplemento fora cobrados encargos em patamares mais elevados do que os contratados. Informou que o contrato foi preenchido a mão "sendo possíveis muitas fraudes e não foi o que o mesmo assinou para o gerente do banco" (fl. 02). Por fim, informou que o contrato possui cláusulas abusivas e que precisa ser revisto. Foi apresentada planilha à fl. 09.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 14).

Na impugnação aos embargos, o Banco sustentou a legalidade de seu proceder.

Réplica às fls. 61/71.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários ao conhecimento da lide.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, o contrato entabulado entre as partes consta às fls. 11/19, da execução, e muito bem deveria ter sido juntado à inicial dos embargos, visto que o argumento da embargante é a sua invalidade. Como a intenção, porém, não é facilitar o trabalho do juízo, o instrumento não veio...

Em sua consulta nos autos originais, fácil constatar que nada, absolutamente nada do que foi dito nos embargos, tem pertinência.

Em primeiro lugar, logo na folha inicial da avença (11), se verifica que os campos foram preenchidos à mão, em impresso padronizado, o que por vezes ocorre sem qualquer problema.

No item 1.7.1 se verificam os juros remuneratórios de 2,90% ao mês e no item 1.7.2, juros anuais de 40,923%, taxas dentro das cobradas no mercado, não sendo possível a revisão.

A cláusula que a embargante sustenta como tendo sido a única a regular a contratação é a 11, de fl. 15 da execução, na qual realmente consta 1% de juros mensais e multa de 2% ao mês.

Ocorre que essa cláusula diz respeito aos encargos por "atraso do pagamento e multa"; assim, por óbvio, regula juros e multa moratórios, e não remuneratórios, já que estes constaram nos itens 1.7.1 e 1.7.2, como já referido.

Com todo o respeito isto é o que basta para resolver a pendência neste tocante, não sendo a sentença palco para explanação acerca da diferença entre as espécies de juros referidas, todas cobradas, de forma cumulativa, algo óbvio e plenamente legal...

Também não há que se discutir se o contrato foi celebrado, visto que a embargante confessa isso em sua inicial, sendo beneficiária do valor do empréstimo, devendo arcar com os consectários, portanto.

Se os juros foram tidos por altos, muito bem deveria a parte ter deixado de celebrar o contrato ou até ter procurado outra instituição, com juros menores. Tenho que somente casos extremos merecem a intervenção do Judiciário, e este longe está de ser um deles.

As demais alegações, todas genéricas, não apontaram nenhuma ilegalidade patente, não sendo o caso de se rever a avença em nenhum ponto

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

PRIC

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA